

**LEI Nº 3240 de 03 de Dezembro de 2013**

Regulamenta a concessão de benefícios para Transporte Intermunicipal de Estudantes e dá outras providencias.

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**DO BENEFÍCIO**

Art. 1º - Fica instituído subsídio para transporte intermunicipal aos estudantes que estudam em outras cidades em cursos não existentes no município, salvo os cursos de caráter público e os que são fornecidos via Bolsa do PROUNI e FIES.

§ 1º - Os cursos definidos no caput são os cursos técnicos, os cursos tecnológicos e as graduações do nível superior.

§ 2º - Estão fora do escopo dos cursos aqueles definidos enquanto complementares às graduações de nível superior, a saber, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou outros que venham a ser criados e/ou implantados, além dos da Educação Básica.

§ 3º - O benefício será concedido a título de reembolso, antecipação ou fretamento por parte da Prefeitura Municipal, dependendo do número de alunos para determinado destino, bem como da possibilidade de acesso dos alunos, por meio de transporte regular, definidos nas negociações entre a Prefeitura Municipal e a Comissão de Estudantes, prevista no art. 8º desta Lei.

§ 4º - Os beneficiários do subsídio de que trata o *caput* deste artigo também terão direito ao recebimento de desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem do transporte coletivo municipal, até o limite de duas passagens por dia letivo, correspondente ao percurso de ida e volta entre a residência e o ponto de embarque/desembarque do beneficiário de serviço do Transporte Intermunicipal de Estudantes, dentro do semestre letivo.

Art. 2º - A Prefeitura da Estância Turística de Salto definirá anualmente o limite orçamentário a ser utilizado para a garantia do benefício, que deverá ser de recursos próprios do Tesouro definidos nas negociações entre a Prefeitura Municipal e a Comissão de Estudantes, prevista no art. 8º desta Lei, publicizando o mesmo.

Art. 3º - O benefício será definido obrigatoriamente a partir de avaliação socioeconômica a ser efetivada pela Prefeitura Municipal, que definirá o percentual a ser repassado para os alunos, ou ainda os valores a serem repostos pelos mesmos à Prefeitura, no caso do fretamento, de acordo com o previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura Municipal fará o cadastramento anual dos beneficiados e os mesmos deverão sempre informar a data do início e do fim do curso para controle das demandas por parte da Prefeitura.

§ 2º - A avaliação socioeconômica poderá acontecer mais de uma vez durante o ano corrente, de acordo com as necessidades e possibilidades da Prefeitura Municipal.

**DOS CRITÉRIOS**



Art. 4º - Fica definido enquanto critério para a composição do benefício, a renda per capita familiar do estudante, assim distribuídos:

- I - até 1 salário mínimo: benefício de 85% do valor do transporte;
- II - de 1 a 1,5 salário mínimo: benefício de 70% do valor do transporte;
- III - de 1,5 a 2 salários mínimos: benefício de 40% do valor do transporte;
- IV - de 2 a 2,5 salários mínimos: benefício de 20% do valor do transporte;
- V - acima de 2,5 salários mínimos: não receberá o benefício.

§ 1º - Nos casos de reembolso ou antecipação de pagamento, os beneficiados deverão comprovar os valores a partir de procedimento a ser definido em regulamentações.

§ 2º - Nos casos de fretamento, a participação do beneficiado no pagamento do mesmo será definido em regulamentações.

§ 3º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a rever os percentuais descritos no caput, sempre que houver concordância entre as partes, podendo essa revisão ser formalizada por decreto do Executivo.

§ 4º - Em caso comprovado pela análise socioeconômica efetuada, onde a renda per capita familiar do estudante seja insuficiente para compor o benefício de 85% do valor do transporte, o estudante poderá obter o benefício do serviço de Transporte Intermunicipal pela prefeitura de até 100% do valor transporte.

§ 5º - O estudante que usufruir do serviço de transporte intermunicipal, em turnos distintos, terá que arcar com o valor da viagem por cada turno, seguindo os atuais critérios já descritos.

§ 6º - Nos casos em que couber ao estudante o pagamento de percentual dos custos do transporte, aqueles que não o efetuarem em até 5 dias úteis da data do vencimento, terão suas carteirinhas recolhidas e o direito de uso do Transporte Intermunicipal suspenso até a quitação do débito. Caso o aluno fique inadimplente por um período superior a 30 dias corridos, o mesmo perderá o direito do Transporte Intermunicipal pelo restante do semestre letivo, podendo retornar apenas, no semestre subsequente, mediante pagamento da dívida em valores corrigidos, e caso haja vagas

Art. 5º - Os beneficiados por esta Lei, no ato da inscrição deverão, entre outras coisas, comprovar residência mínima de 06 (seis) meses no município de Salto.

Parágrafo Único - A Prefeitura, em comum acordo com a Comissão de Estudantes, definirá o rol de documentos necessários para a inscrição, além do já definido nesta Lei.

Art. 6º - Novos usuários serão admitidos no início do segundo semestre do ano caso existam vagas no benefício tipo fretamento, ou orçamento, nos benefícios tipo reembolso e antecipação de pagamento.

Art. 7º - Cursos existentes em Salto e não reconhecidos oficialmente pelo MEC provocarão um benefício de 50% em relação aos percentuais de que tratam os incisos I ao IV do artigo 4º da presente Lei.

Parágrafo Único - Para aqueles com reconhecimento, havendo vagas, no caso do fretamento o estudante não terá benefício algum, arcando com 100% do valor do transporte, salvo os cursos de caráter público e os que são fornecidos via Bolsa do PROUNI e FIES.

#### **DA COMISSÃO PERMANENTE DOS ESTUDANTES**

Art. 8º - Fica criada a Comissão Permanente dos Estudantes, constituída por um a dois representantes de cada cidade alcançada por este benefício, eleitos de forma democrática pelos seus pares, que terá como função primeira a defesa dos interesses dos estudantes beneficiados por esta Lei nas negociações anuais a serem realizadas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cada representante deverá obrigatoriamente ser beneficiário, deixando de participar da Comissão quando do término de seu curso.

§ 2º - Cada representante poderá ocupar um lugar na Comissão por até dois anos, podendo ser reconduzido somente uma vez.

§ 3º - As negociações com a Prefeitura Municipal ocorrerão sempre que necessário, garantindo-se um mínimo de quatro (04) reuniões anuais.

§ 4º - A primeira Comissão de Estudantes fica responsável em definir seu regulamento interno, prevendo nesta discussão a participação de representantes da Prefeitura Municipal.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 9º - Para o ano de 2014, as tratativas serão feitas com a Comissão de Estudantes criada para a negociação que originou a presente Lei.

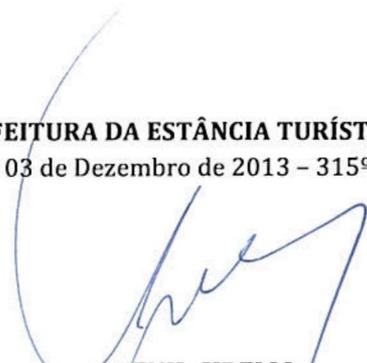
Art. 10 - A partir da promulgação desta Lei, ficam responsáveis pela execução e coordenação de todo o processo que envolve os benefícios, por parte da Prefeitura Municipal, as Secretarias de Governo e da Ação Social e Cidadania.

Art. 11 - Todas as resoluções de consenso registradas nas negociações da Comissão de Estudantes com a Prefeitura Municipal neste ano de 2013 serão aplicadas no ano de 2014, respeitando sempre as definições desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis de nº 615/1970, nº 658/1971 e nº 889/1976 e a portaria SEME 07/2011.

#### **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**

Aos 03 de Dezembro de 2013 - 315º da Fundação



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**Luiz Eduardo Collaço**  
Secretário de Governo

Publicado em 04/12/13  
PL N° 123 Autógrafo nº 87  
Obs. \_\_\_\_\_